TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001472-65.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Posse de Drogas para

Consumo Pessoal

Documento de Origem: TC, OF, BO - 014/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 109/2015 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 900019/2015 - DEL.SEC.SÃO

CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: ALLAN JUNIO CASSETA

Aos 03 de agosto de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça. Ausente o acusado ALLAN JUNIO CASSETA, apesar de devidamente citado e intimado. Presente o Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. O MM. Juiz decretou a revelia do acusado e determinou o prosseguimento do feito sem a presença do mesmo e em seguida deu a palavra ao defensor para responder a acusação e por ele foi dito: MM. Juiz: A denúncia não pode ser recebida, eis que as provas são insuficientes para justificar a persecução criminal. O MM. Juiz declarou que recebia a denúncia porque os elementos em que ela está fundamentada justificam a instauração da ação penal, não merecendo acolhida, no momento, os argumentos apresentados pela Defesa. Prosseguindo, o MM. Juiz passou a inquirir a testemunha de acusação Evandro Barbosa de Oliveira, em termo apartado. Ausente a testemunha de acusação Anselmo Ernandes de Souza Parente, tendo sido justificada a ausência da mesma (páginas 136 e 138). O Dr. Promotor desistiu da oitiva deste policial. O MM. Juiz homologou a desistência, declarando prejudicado o interrogatório do réu e não havendo outras provas determinou a realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu Allan foi denunciado por porte de cocaína, para uso próprio. Consta que ele e mais dois foram surpreendidos, cada um na posse de substância entorpecente. O policial ouvido esclareceu que os três que foram abordados estavam com entorpecente. Cada um com um eppendorf. A materialidade vem demonstrada no laudo de fls. 21. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O pedido acusatório é termos da denúncia. improcedente. O crime do artigo 28 da lei de drogas ofende o princípio da intervenção mínima, não podendo ser reputado de acordo com a Constituição Federal. O bem jurídico "Saúde Pública" não é afetado pelo porte de droga para uso próprio. A autolesão é irrelevante para o direito penal. Bem por isso, o legislador infraconstitucional ofendeu a Constituição ao criminalizar uma conduta que não afeta a vida em sociedade, senão, quando muito, o próprio usuário. Salienta-se que no direito comparado a Suprema corte da Argentina reconheceu a ilegitimidade de intervenção penal contra usuários e dependentes de drogas. Além disso, o Supremo Tribunal Federal reconheceu recentemente a repercussão geral em recurso extraordinário da Defensoria Pública sobre o tema. Por último, a atual comissão de juristas encarregada da reforma do Código Penal, apresentou recentemente proposta de descriminalização desta conduta. Assim, requer-se a absolvição com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Havendo condenação, requer-se o reconhecimento da confissão, aplicando-se, destarte, a pena de multa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ALLAN JUNIO CASSETA, RG 44.572.763, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 28, "caput", da Lei nº 11.343/06, porque no dia 23 de janeiro de 2015, por volta das 00:10h, na Avenida Liberdade, próximo ao Kartódromo, nesta cidade, foi surpreendido trazendo consigo, para consumo pessoal, um eppendorf, contendo cocaína, que é uma substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares foram ao local, visto que tinham sido informados de que lá havia pessoas usando droga. No local, estavam o denunciado e mais dois outros elementos. Na revista pessoal feita no denunciado Alan, os policiais apreenderam em poder dele um eppendorf, contendo cocaína. Ao ser ouvido, o denunciado confessou a posse da droga, dizendo que a mesma seria para o seu uso próprio consumo. O laudo de fls. 21 comprova a materialidade do crime. Prosseguidos os termos processuais o réu foi citado (páginas 126/127). Nesta audiência, oferecida a defesa prévia, a denúncia foi recebida. Foi inquirida uma testemunha de acusação, ficando prejudicado o interrogatório do réu ante sua ausência. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por atipicidade do fato sustentando o princípio da intervenção mínima e que a natureza do delito atinge o próprio agente. É o relatório. DECIDO. Policiais militares abordaram o réu e mais outros dois indivíduos, encontrando droga com os mesmos. O réu portava uma porção de cocaína e ao ser ouvido na ocasião admitiu este fato e justificou que tinha a droga para consumo próprio (fls. 9). O laudo toxicológico de fls. 21 confirma a materialidade. Em juízo o policial ouvido confirma o encontro da droga com o réu. Este não atendeu ao chamamento, apesar de citado. No entanto, o depoimento que prestou no termo circunstanciado traz sua confissão. Assim, estão certas a autoria e a materialidade. Os argumentos do combativo Defensor não podem ser aceitos. Com efeito, o fato encontra tipificação jurídica no artigo 28 da Lei 11343/06. Não se aplica o princípio da intervenção mínima, porquanto a prática delitiva não atinge simplesmente a pessoa do réu, mas também toda a coletividade, porquanto o usuário de droga, além de sustentar a rede do tráfico, leva o usuário a praticar outros delitos, especialmente contra o patrimônio, justamente para sustentar o vício. Por tudo isso a intervenção do Estado se mostra necessária no combate dessa espécie de delito. A condenação do réu é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu, embora tecnicamente primário, revelou nos autos nenhuma intenção de mudança e comportamento e até fez pouco caso da Justiça, porque aceitou transação penal (fls. 39) e depois disso não deu a mínima atenção às inúmeras intimações que recebeu e prova disso é sua ausência na audiência de hoje, de forma que a simples advertência não é suficiente para a reprovação da ação delituosa cometida, razão pela qual faço opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de 1 (um) mês, com trabalho total de trinta (30) horas. CONDENO, pois, ALLAN JUNIO CASSETA à pena de 1 (um) mês de prestação de serviços à comunidade, correspondente a trinta (30) horas, por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Observo, finalmente, que pelo comportamento desidioso que o réu revelou nos autos, está agora sendo condenado, com a perda de sua primariedade e, além disso, poderá sofrer ainda a imposição de outras penalidades, inclusive multa, caso injustificadamente se recuse a cumprir a pena imposta. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Intime-se também o réu pessoalmente desta decisão. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M	\mathbf{M} IIII 7	M P

DEF.: